

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008 (Apensados os PL's nº 4.031, nº 4.032, nº 4.033 e nº 4.034, todos de 2008)

Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em análise são todos da autoria do Deputado Otávio Leite e pretendem alterar a Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

O Projeto principal, PL nº 4.030/08, altera o Art. 21 da referida Lei para incluir na definição de prestadores de serviços turísticos as seguintes categorias: guias de turismo, instituições de ensino universitário, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo e turismólogos.

Para tanto define guias de turismo os profissionais devidamente cadastrados na EMBRATUR que, nos termos da Lei nº 8.623, de

28/01/93, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos em visitas e excursões.

Especifica que as instituições de ensino são aquelas que promovam formação acadêmica de profissionais especializados e fomentem a pesquisa para a formulação de políticas públicas de turismo. Assegura-se, pelo projeto, a possibilidade de que estas instituições recebam incentivos do poder público para o custeio de programas que visem ao desenvolvimento do turismo.

Turismólogo é o profissional da área de turismo formado em curso superior capacitado para elaborar ações turísticas relativas à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.

O autor justifica a proposição afirmando existir lacunas no texto da Lei nº 11.771/08 e que os guias de turismo, instituições de ensino em turismo, e turismólogos são profissões que muito colaboram, em seus campos específicos, para o desenvolvimento do turismo.

Os projetos apensados subsequentes são desmembramentos do projeto principal e cada um deles preserva idêntico teor com o projeto principal nas suas respectivas áreas.

O PL nº 4.031/08 inclui as instituições de ensino universitário e os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo entre os prestadores de serviços turísticos e as define como descrito no projeto principal.

O PL nº 4.032/08 acrescenta ao rol de prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 os turismólogos, com a mesma definição apresentada no projeto principal.

Por seu turno, o PL nº 4.033/08 inclui os guias de turismo no rol do referido art. 21 da Lei nº 11.771, e os define nos exatos termos da proposta inicial.

Já o PL nº 4.034/08 acrescenta as cooperativas de táxis entre as empresas consideradas transportadoras turísticas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.771/08. O Dep. Otávio Leite justifica a proposta elencando características do serviço de táxis, a potencialidade do serviço como formador de opinião e a modalidade de gestão compartilhada no sistema cooperativista.

O Projeto de Lei nº 4.030/08 foi distribuído originariamente para análise pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Posteriormente foi incluída como Comissão temática a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme despachado exarado em 25/11/2013.

A matéria foi apreciada e aprovada na Comissão de Turismo e Desporto em 23 de setembro de 2009. Os Projetos de Lei nº 4.030 e nº 4.034, ambos de 2008, foram aprovados na forma de um substitutivo que incorporou o texto do segundo ao primeiro e os demais Projetos de Lei, nº 4.031; nº 4.032 e; nº 4.033, todos de 2008, foram rejeitados.

Fomos designados para relatar a matéria em 05 de fevereiro de 2014. O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco e foi encerrado em 19 de fevereiro de 2014.

Passamos agora à apreciação da matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso País vive momento importante para o futuro do turismo. Há estimativa de que 600.000 (seiscentos mil) turistas estrangeiros visitarão o Brasil por ocasião da Copa do Mundo. O marco regulamentar do turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, precisa de mudanças conforme apontam os projetos em análise.

As mudanças propostas introduzem novas parcerias e ampliam o rol de entidades reconhecidas como participantes do sistema produtivo da cadeia turística.

O Projeto principal, de nº 4.030, de 2008, bem como os de nº 4.031, 4.032 e 4.033, todos de 2008, alteraram o art. 21 da Lei mencionada para incluir entre os prestadores de serviços os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os turismólogos.

Como mencionado no parecer aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, a pertinência da matéria é absoluta:

“Com efeito, a própria definição de “prestadores de serviços turísticos” adotada no caput do art. 21 da Lei nº 11.771/08 – as sociedades empresárias ou simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo – justifica essas iniciativas, pois é justamente esse o papel daqueles profissionais e daquelas instituições de ensino. Trata-se, portanto, de reparar a lacuna deixada – queremos crer, inadvertidamente – no texto da Lei.”

Da mesma maneira, incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas, como intenciona o PL nº 4.034/08, parece-nos de todo compatível com a intenção da Lei nº 11.771, de 2008.

Como mencionado no relatório, bem como no parecer aprovados pela Comissão precedente, os projetos buscam alterar a redação da Lei nº 11, de 2008, sendo que a proposição principal engloba completamente as proposições 4.031, 4.032 e 4.022, todas de 2008.

A solução dada pela Comissão de Turismo e Desporto é tecnicamente a mais apropriada. Um substitutivo que engloba tanto o Projeto Principal quanto o de nº 4.034 é o suficiente para corrigir as lacunas apontadas pelos projetos, restando necessário rejeitar os projetos que meramente repetem, ainda de maneira fracionada, o teor do projeto principal.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.030 e nº 4.034, ambos de 2008, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.031; nº 4.032; e nº 4.033, todos de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator